



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001603/2007-57
Recurso nº 510.431 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.062 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JANETE COSTA MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 5.921,85, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 2.472,18), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 1.854,13), além dos juros de mora (R\$ 1.595,54).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que foram devidamente comprovadas as despesas médicas por meio de recibos e declaração de próprio punho da terapeuta. Defendeu, ainda, que não se pode exigir a comprovação da movimentação bancária para comprovação de despesas, não sendo irregular pagamentos efetuados em espécie.

A 10ª Turma da DRJ/SP2/SP, conforme Acórdão de fls. 43/46, julgou improcedente a impugnação.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 14/11/2009 (fl. 50), a interessada, representada por sua advogada (fl. 07), interpôs recurso voluntário de fls. 51/57, em 03/12/2009. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio da inconformidade da recorrente em relação à glosa de despesas médicas declaradas referentes à profissional Edna Pereira da Silva, no valor de R\$ 12.700,00.

Observa-se que tal glosa foi motivada pela falta de comprovação do efetivo dispêndio.

A decisão recorrida julgou procedente a referida glosa, concluindo pela necessária comprovação do efetivo desembolso.

Em sede de recurso, a interessada requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade do pagamento da reclamada despesa médica. Apenas junta, às fls. 61/107, extrato bancário do Banco Banespa que exhibe a sua movimentação financeira durante o ano-calendário de 2002, mas não demonstra qualquer relação compatível com os supostos pagamentos efetuados à profissional

Edna Pereira da Silva, mormente considerando que foi emitido um único recibo referente à totalidade das despesas questionadas.

No caso sob exame, também entendo que a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz a recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo o contribuinte apresentar elementos de prova do efetivo desembolso dos valores e efetiva prestação do serviços.

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin